SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122434 - SP (2026/0345785-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	YURI HENRIQUE VALSANI BATISTA - SP409489
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por supressão de instância decorrente de instrução deficiente na origem, tendo o Tribunal local igualmente indeferido liminarmente a impetração originária.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de documentos essenciais na impetração impede o conhecimento do *habeas corpus*; e (ii) saber se pode esta Corte Superior examinar teses não apreciadas pelo Tribunal de origem sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída e incontroversa do direito alegado, incumbindo ao impetrante instruir a inicial com documentos suficientes que demonstrem, de forma inequívoca, o alegado constrangimento ilegal.

4. A não apreciação, pelo Tribunal de origem, das teses deduzidas no *writ* impede sua análise direta pela Corte Superior, sob pena de indevida

Documento eletrônico VDA60731565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 46016e42-2829-439b-9c6d-279630b194a7

supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60731565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/10/2026 16:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 46016e42-2829-439b-9c6d-279630b194a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122434 - SP (2026/0345785-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	YURI HENRIQUE VALSANI BATISTA - SP409489
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por supressão de instância decorrente de instrução deficiente na origem, tendo o Tribunal local igualmente indeferido liminarmente a impetração originária.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de documentos essenciais na impetração impede o conhecimento do *habeas corpus*; e (ii) saber se pode esta Corte Superior examinar teses não apreciadas pelo Tribunal de origem sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída e incontroversa do direito alegado, incumbindo ao impetrante instruir a inicial com documentos suficientes que demonstrem, de forma inequívoca, o alegado constrangimento ilegal.

4. A não apreciação, pelo Tribunal de origem, das teses deduzidas no *writ* impede sua análise direta pela Corte Superior, sob pena de indevida

Documento eletrônico VDA60361048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 073c5d06-b37d-4c57-9f48-502c85c724a4

supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus* por supressão de instância decorrente de instrução deficiente na origem que levou, igualmente, ao indeferimento liminar da impetração originária.

No presente agravo, alega a defesa que não há supressão, pois o Tribunal estadual foi provocado a se manifestar sobre os temas, e que *"a exigência de prévia apreciação não pode ser transformada em obstáculo absoluto quando a ilegalidade é verificável a partir dos próprios documentos juntados"* (e-STJ fl. 137).

Reitera, no mais, as alegações do *writ* relativas aos fundamentos da prisão preventiva, suficiência das medidas cautelares e ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto preventivo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como já assentado na decisão agravada, as teses aqui apresentadas nem sequer foram apreciadas pelo Tribunal de origem, uma vez constatada a instrução deficiente da impetração originária.

De fato, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto à parte interessada.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte Superior:

> *Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Prova pré-constituída. Instrução deficiente. Juntada posterior de documentos. Agravo regimental improvido.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por deficiência na instrução.*

Documento eletrônico VDA60361048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 073c5d06-b37d-4c57-9f48-502c85c724a4

2. Na exordial, a Defesa alegou cerceamento de defesa e violação ao contraditório substancial e ao devido processo legal, afirmando condenação baseada em e-mails sem validação pericial idônea. No agravo, sustentou ter juntado, posteriormente, cópias de acórdãos de apelação e de revisão criminal, requerendo a reconsideração para processamento do writ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar (i) se a ausência de documentos essenciais na impetração impede o conhecimento do habeas corpus; e (ii) se a juntada posterior de documentos supre a deficiência instrutória originária, autorizando o regular processamento do writ.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus exige prova pré-constituída e incontroversa, incumbindo ao impetrante instruir a petição inicial com documentos suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o alegado constrangimento ilegal.

5. A requisição de informações à autoridade apontada como coatora possui caráter meramente subsidiário e não afasta o ônus da parte de apresentar, desde a impetração, a documentação indispensável à análise do pedido.

6. A juntada posterior de documentos não sana a deficiência instrutória originária do habeas corpus, razão pela qual se mantém o indeferimento liminar.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.085.518/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Desse modo, a não apreciação das teses por instrução deficiente da impetração originária impede a análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DA DECISÃO POR CONTER FUNDAMENTOS NÃO DELINEADOS NA DECISÃO DE 1º GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, em habeas corpus, deixou de conhecer de parte as alegações de nulidade por supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) definir se é possível o exame, pelo Superior Tribunal de Justiça, de tese não apreciada pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60361048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 073c5d06-b37d-4c57-9f48-502c85c724a4

3. O STJ não conhece de matéria não apreciada pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

4. A ausência de manifestação prévia do Tribunal de origem sobre a alegada nulidade impede sua análise direta pela Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 221.222/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60361048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 25/09/2026 14:09:16
Código de Controle do Documento: 073c5d06-b37d-4c57-9f48-502c85c724a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.434 / SP

Número Registro: 2026/0345785-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15084857120258260378 21541491220268260000 2467352025

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: YURI HENRIQUE VALSANI
ADVOGADO	: YURI HENRIQUE VALSANI BATISTA - SP409489
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: CAIO SERRA DA SILVA
CORRÉU	: ADAILTON ALVES SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: YURI HENRIQUE VALSANI BATISTA - SP409489
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:59
Código de Controle do Documento: 14dae017-b52c-4bf9-8cb4-fa28e6016926

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:59
Código de Controle do Documento: 14dae017-b52c-4bf9-8cb4-fa28e6016926